IMPOSTO DE RENDA — DEPÓSITO

— Interpretação do art. 45 da Lei nº 4.131, de 1962.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CBS do Brasil Serviços de Televisão Ltda. *versus* Instituto Nacional do Cinema
Recurso extraordinário nº 75.578 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de dezembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O despacho que admitiu o extraordinário assim resume a espécie (fls. 110):

"CBS Filmes do Brasil Ltda., empresa cuja finalidade é a produção, financiamento e importação de filmes e video-tapes para televisão e projeções cinematográficas, sua distribuição e arrendamento, remete para CBS Filmes Inc., de Nova York, a quantia equivalente a 70% das faturas emitidas, e, ao fazer cada remessa, deve recolher, na fonte, imposto de renda correspondente a 40% sobre 30% do valor transferido, na forma dos arts. 292, § 2º, e 294, do Decreto 58.400, de 1966.

Em 7.1.68, recebeu do Instituto Nacional do Cinema carta na qual lhe foi comunicado que, a partir dessa data, quer para obter licença de importação para os filmes, quer para fazer remessas para o exterior, teria que comprovar haver realizado o depósito compulsório previsto nos arts. 28, 29 e 30 do Decreto-lei 43, de 1966.

Inconformada, requereu mandado de segurança, sustentando que a efetivação do depósito referido era facultativa, sendo-lhe a ordem denegada em ambas as instâncias."

Recorre, então, extraordinariamente, a vencida, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência ao art. 45 da Lei 4.131, de 3.9.62, pois "interpretando os arts. 28, 29 e 30 do Decreto-lei nº 43, de 18.11.66, entendeu o eg. Tribunal Federal de Recursos que tais dispositivos transmudaram em compulsoriedade a opção de depósito oferecida pelo art. 45 da Lei nº 4.131".

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso, ou pelo improvimento, caso dele se conheça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Análise mais rápida do texto parece dar razão ao contribuinte. Pois se o art. 45 da Lei nº 4.131/62 dispôs que o contribuinte, descontado o imposto à razão de 40%, teria o direito de *optar* "pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% do imposto devido, podendo aplicar esta importância mediante autorização do GEICINE"; e se o ulterior art. 28 do Decreto-lei nº 43/66 dispôs que esse

depósito (a que se referiu o art. 45 da Lei nº 4.131, de 1962) deveria ser "obrigatoriamente recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros"; parece que a *obrigatoriedade* se refere ao recolhimento *no Banco do Brasil*, permanecendo a "opção" quanto ao próprio depósito.

Basta para que se atente, porém, que já a Lei nº 4.131/62 mandava que o depósito se fizesse nesse mesmo Banco, em conta especial, para que se veja que, embora em má linguagem, o que se tornou obrigatório foi o que antes era facultativo, excluindo-se, portanto, o poder de optar. Os depósitos se tornaram obrigatórios, não sendo exato, portanto, que a obrigatoriedade se referisse ao estabelecimento a que foram recolhidos.

Esta interpretação dos textos legais não ofende a direito federal. É interpretação, ao menos, razoável (*Súmula* 400).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.578 — GB — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., CBS do Brasil Serviços de Televisão Limitada (Advs., Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos, Victor Luís de Salles Freire e outros). Recdo., Instituto Nacional do Cinema (Adv., Moysés Coelho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.